

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
2ª. Vara Cível

VISTOS E EXAMINADOS
ESTES AUTOS DE
INDENIZAÇÃO COM PEDIDO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE
EVIDÊNCIA AUTUADOS
NESTE JUÍZO SOB O N.º.
0012209-11.2019.8.16.0035.

, devidamente qualificado, propôs a presente
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA em face de
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES
LOJISTAS – CNDL (SPC BRASIL), também qualificada,
alegando o seguinte:

Alega o requerente que seu nome foi
incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por débito junto ao
Banco Bradesco S/A, alegando ser indevidos tais débitos.

Alega que não teria recebido
notificação prévia a tal inclusão por culpa da requerida, o que lhe
teria gerado constrangimento passível de indenização por danos
morais os quais devem ser fixados em 50 (cinquenta) salários
mínimos.

Requer a concessão liminar para o
fim de determinar que o réu cancele imediatamente o registro

em tela, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 537, CPC.

A tutela de evidência foi indeferida pela decisão do mov. 9.1.

A requerida apresentou contestação de evento 21.1, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, uma vez que se trata de mera arquivista, não sendo responsável por quaisquer inscrições e restrições decorrentes do inadimplemento de outrem. No mérito alegou culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, do CPC, pois o apontamento foi solicitado pelo Banco Bradesco S/A. Assevera que cabe a entidade arquivista do registro o envio da prévia notificação, no presente caso a responsabilidade pelo envio é da SERASA

EXPERIAN - DESCRITA COMO “SÃO PAULO/SP”.

Houve a notificação ao autor em endereço fornecido pela sua credora, diverso do endereço do requerente, circunstância que impede o pleito de indenização. Ausentes os pressupostos que autorizam a obrigação de reparar o dano. Pugna pela extinção do processo e, no mérito, sua improcedência com as cominações legais.

Foi apresentada pela autora, impugnação à contestação no mov. 26.1.

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como, se manifestassem sobre a real possibilidade de acordo. Ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.



Após, por compor o julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Trata-se de ação na qual o demandante busca reparação por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sem que tenha sido realizada a notificação prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Alega o requerido, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, uma vez que se trata de mera arquivista, não sendo responsável por quaisquer inscrições e restrições decorrentes do inadimplemento de outrem.

Em que pese a inscrição originária não conste nos cadastros mantidos pela ré/apelada, e sim pela Serasa Experian, verifica-se que, no caso, houve a utilização de informações compartilhadas, as quais foram reproduzidas pela apelada, o que é suficiente para torná-la parte legítima para figurar no polo passivo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito de julgamento de demandas repetitivas, que “ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de

outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos

Estados da Federação entre si” (STJ, 2ª Seção, REsp 1061134/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2009).

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃO DE CRÉDITO QUE REPRODUZ INFORMAÇÕES CONTIDAS EM OUTROS BANCOS DE DADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC/73), consolidou o entendimento de que órgão de crédito que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. [...]. 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.112.778/SP, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães – convocado do TRF 5ª Região, DJ de16/02/2018) Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES DE OUTROS BANCOS DE DADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO DE MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.013, §3º, CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PELO ÓRGÃO INICIALMENTE RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO. FINALIDADE DA NORMA (DIREITO DE



**INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR) ATINGIDO.
DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA COMUNICAÇÃO. PEDIDO
JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”
(TJPR - 8ª C.Cível - 0013848-89.2018.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.:
Desembargador Mário Helton Jorge – J. 10.03.2020). Grifei.**



Portanto, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

MÉRITO:

Compulsando os autos, denota -se, a partir do extrato juntado pela autora (mov. 1. 5), a existência de um registro, tendo como credor o Banco Bradesco S/A.

Do referido documento, é possível extrair a informação de que o nome do autor está inscrito no rol de inadimplentes tanto junto ao requerido e junto ao SERASA.

Consoante o disposto no artigo 43, da legislação consumerista, o consumidor “terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Nessa esteira, o §2º, do referido dispositivo legal, determina que seja comunicada ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

Ademais, sobreleva destacar o teor da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Cabe ao órgão o mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Logo, em consonância com a orientação definida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS citado supra, “[é] ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizado sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, §2º, do CDC”. **Grifei.**

No caso em exame, incontroverso que a entidade arquivista mantenedora do cadastro de proteção ao crédito responsável pelas negativas do nome do autor é a SPC BRASIL, recaindo sobre ela o dever de envio de notificação prévia, conforme estabelecido pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora configure parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, a ré somente arcará com o pagamento indenizatório acaso comprovado o descumprimento do artigo supracitado.

Tal obrigação não significa a comprovação do envio de nova notificação à parte consumidora, mas a comunicação prévia das anotações pela entidade que efetuou a inscrição.

O Código de Defesa do Consumidor



disciplina sobre o direito do consumidor de tomar conhecimento da negatização de seu nome, oportunizando ao mesmo a discussão ou quitação da dívida. Vejamos o disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (Grifei).

Além da previsão legal acima suscitada, a incumbência dos órgãos de proteção ao crédito de notificar os negativados encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 359 que prevê:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. (Grifei).

Assim também é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Vejamos:

(...) o entendimento do Tribunal a quo está em desacordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, no sentido de que o órgão mantenedor do cadastro deve responder pela falta de notificação a respeito da inscrição do nome do devedor, inclusive quando os dados para a negativação são obtidos junto ao Cadastro de Cheques sem Fundo do Banco Central. (STJ - REsp: 1116765, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Data de Publicação: DJe 07/12/2009). (Grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento que comprove a efetiva notificação expedida pela requerida ao requerente dando conhecimento prévio de que seria aberto o cadastro para a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes.

Não se pode olvidar que a notificação do mov. 21.1, além de não ter atingido a finalidade

pela ausência do recebimento pelo destinatário, não foi expedida pela requerida, mas pela SERASA S/A, circunstância que não a exime de também encaminhar a referida notificação antes da abertura do próprio cadastro.

Ante a impossibilidade de produção de prova negativa por parte da autora, por força do artigo 333, II do Código de Processo Civil, cabia à requerida comprovar que realizou a efetiva notificação à requerente quando da inserção de seu nome e em seu registro de inadimplentes, tratando -se, portanto, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não resta alternativa, senão declarar a ILEGALIDADE formal da inscrição discutida nos autos, eis que embora devida, fora realizada sem a notificação do negativado, contrariando as previsões legais acima explanadas.

DANO MORAL

O requerente pugna em sede de dano moral, pela condenação da requerida, uma vez que esta não o notificou sobre a negativação de seu nome em seu banco de dados em que fora inserido, não oportunizando a ele a ciência e a possibilidade de quitação da dívida de forma antecipada.

A indenização por dano moral deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, por isso mesmo não se pode constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassam o limite da razoabilidade e da seriedade.

Por outro vértice, para a configuração do dano moral é preciso que o fato negativo assumia repercussão psíquica (dor) e atinja o meio social (perda do crédito), capaz de levar à segura conclusão de que a imagem da pessoa física ou jurídica restou verdadeiramente arranhada ou atingida.

A inscrição do nome do autor como inadimplente sem a devida notificação por parte da requerida caracteriza uma falta de atenção e cuidados necessários e adequados da ré. O direito à honra, como todos sabem, traduz-se juridicamente em larga série de expressões compreendidos como princípio de dignidade humana: O bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração e o respeito.

No presente caso, os sentimentos acima descritos, se fazem evidentes. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. (STJ - REsp: 1116765, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Data de Publicação: DJe 07/12/2009).

Consoante lição de AGUIA R DIAS, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. SAVATIER preconiza que o dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.

Ainda que não se tivesse comprovado o abalo moral, sobreleva frisar que, uma vez definido que a ré praticou ato ilícito, é uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que o dano moral prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa.

É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

Nesse sentido:

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358).

Vale ressaltar o que dita o art. 186 do Código Civil :

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Também determina o art. 927 do mesmo Código:

"Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187),



causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando



a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, provados o fato e as circunstâncias pelo autor, que trouxe aos autos a prova da negatificação de seu nome e ante a ausência da comprovação de notificação pela parte requerida, correta a condenação desta última em razão da responsabilidade pelos danos sofridos.

Quando da quantificação da reparação por danos morais, deve-se sempre ter em mente que não se pode com ela gerar outra iniquidade além daquela que lhe deu ensejo, levando a autora a um enriquecimento sem causa. Outrossim, há que se levar em conta a gravidade da atitude ilícita do agente causador do dano, a qual varia da culpa levíssima ao dolo.

No presente caso, não se tem configurado nem um extremo (culpa levíssima) nem o outro (dolo), mas por certo que se tem culpa em nível relevante. Tomando-se por critérios a função repreensora, preventiva e educativa, do lado do agente do ilícito causador do dano, e ressarcitória e apaziguadora, do ponto de vista da pessoa lesada, a quantificação do dano moral não deve ultrapassar os limites do enriquecimento sem causa, devendo, portanto, respeitar as forças econômicas daquele que há de indenizar e o status daquele que há de receber.

E mais: o valor da indenização deve ser expressivo. Não pode ser simbólico, mas deve, sim, servir como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa.



Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem da pessoa lesada e a daquele que provocou o dano, e a intenção do agente, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Preleciona MARIA FRANCISCA CARNEIRO, em sua obra *Avaliação do Dano Moral e Discurso Jurídico* (Porto Alegre: Fabris, p. 58):

“(...) costuma-se adotar, para a fixação das parcelas, os parâmetros condizentes com a condição socioeconômica da vítima e do réu. (Mesmo porque, somas em dinheiro que pudessem remeter o indivíduo a status além de seu modus-vivendi acarretariam talvez um novo prejuízo – em vez de reparar o anterior.)”

É judicioso o escólio de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.”
(Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 1989, n. 45. p. 67) – grifo nosso.

Desta forma, entendo que o valor



indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Por fim, tratando -se de indenização por danos morais fixada em quantia certa, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data da sentença que os fixa, pois não é possível considerar o requerido constituído em mora referente a um valor que ainda não foi fixado.

Ademais, ao arbitrar o valor da indenização do dano moral, o juiz fixa a condenação já observando o transcurso do tempo, em quantia certa e atualizada, devendo, portanto, incidir juros de mora e correção monetária desde a fixação do *quantum* indenizatório.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO para:

a) **DECLARAR a ilegalidade formal da inscrição do nome de o requerente junto à SERASA, modalidade de cadastro de devedores mantidos e administrados pela requerida, eis que não houve a notificação do requerente acerca da inscrição.**

b) **CONDENAR a ré, a título de DANOS MORAIS o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento)**

ao mês a partir da publicação desta decisão (valores atualizados nos termos da fundamentação) , eis que a inscrição fora realizada de forma ilegal pela ausência de notificação do requerente.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
INTIMEM-SE.**

São José dos Pinhais, data da assinatura digital.

IVO FACCEMDA
Juiz de Direito